

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO DO ABC- SÃO PAULO**

Processo Licitatório nº HM20005/25

IDECSAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.205.480/0001-27, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 3815, loja 12, centro, Município de Curitiba/PR, cep 80.250-210 vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.10 e subitens do edital, em questão, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, em face do processo licitatório em epígrafe, apresentando, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir



1. DOS FATOS

A impugnante tem a intenção de participar do Processo Licitatório nº HM20005/25 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços assistenciais multiprofissional, para enfermaria, unidade terapia intensiva adulto, unidade terapia intensiva pediatrica e pronto atendimento adulto e pediátrico do conjunto hospitalar do Mandaquí, pelo prazo de 12 (doze) meses".

Entretanto, ao analisar os requisitos estabelecidos no item 4.10 e seus subitens, a Impugnante identificou exigências que comprometem a competitividade e ferem os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Primeiro, o item 4.10, e seus subitens verificou-se a exigência de que a empresa licitante apresente cópia do registro nos seguintes conselhos: 4.11. Cópia do registro da empresa no CREFITO; 4.12. Cópia do registro da empresa no CREFONO; 4.13. Cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Psicologia (CRP); 4.14. Cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS). O objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS MULTIPROFISSIONAL".

Segundo, o item "4.10" que impõem à licitante, já na fase de habilitação, apresente comprovações/vinculos, antes mesmo da assinatura do contrato administrativo ou protocolo de assunção desta responsabilidade técnica violando também o princípio da ampla competitividade. Assim, busca-se com esta impugnação a adequação do edital à legislação vigente.

2. Do Direito

2.1 Registro em todos os Conselhos de Classe – exigência desproporcional

A exigência de que a empresa licitante possua registro em todos os conselhos profissionais de classe mencionados para a habilitação, apesar de o objeto ser a prestação de serviços "multiprofissionais",

é desrazoada, desproporcional e restritiva à competitividade do certame, em desacordo com os princípios e as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada.

O artigo art. 11 da Lei nº 14.133/2021 tem como um de seus principais objetivos a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a isonomia entre os licitantes e a justa competição.

A qualificação técnica, conforme o Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A doutrina e a jurisprudência são firmes em rechaçar exigências que se mostrem desnecessárias, excessivas e desproporcionais ao objeto licitado, pois tais condições limitam indevidamente a competitividade.

No presente caso, embora o serviço seja "multiprofissional", a exigência de que a empresa possua registro em todos os conselhos profissionais de classe é excessiva.

Uma empresa que presta serviços assistenciais multiprofissionais pode cumprir o objeto da contratação por meio da contratação de profissionais habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe (fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, etc.), sem que a pessoa jurídica necessite estar registrada em cada um desses conselhos.

A empresa licitante deve possuir o registro no conselho que fiscaliza sua atividade preponderante, e não em todos os conselhos das diversas profissões que venha a empregar. Ou seja, atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

A exigência de múltiplos registros da pessoa jurídica configura uma barreira indevida à entrada de potenciais licitantes no certame, restringindo o universo de empresas aptas a participar e, consequentemente, a competitividade.

Assim, a exigência do registro da empresa no CREFONO e CRESS, além do CREFITO e CRP, cria uma restrição indevida e sem amparo legal sólido, uma vez que a capacidade de executar os serviços multiprofissionais pode ser demonstrada pela qualificação dos profissionais que comporão a equipe técnica da contratada, devidamente registrados em seus conselhos. Portanto, deverá ser retificado no edital.

2.2 Da exigência de Apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica na fase de habilitação

A exigência DO ITEM 4.10 - Certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Classe ou o protocolo de assunção desta responsabilidade técnica é claramente ilegal quando inseridas na fase habilitação, pois constituem elementos de execução do objeto contratual, e não de qualificação técnica do licitante.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, I dispõe expressamente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Note, na fase de habilitação ainda não a efetiva contratação, somente uma mera expectativa exigir documentos que comprovem o vínculo formal— como registros no CREFITO; no CREFONO; CRP, e no CRESS, configura ônus excessivo e indevido aos licitantes, além de representar antecipação de **requisitos próprios da fase de execução contratual**.

A comprovação da disponibilidade dos meios necessários à execução do objeto deve ser exigida na fase de execução do contrato, e não como condição de habilitação.”

Portanto, exigir a comprovação de que a empresa já mantém vínculo com Conselhos de Classe antecipadamente gera encargos e obrigações típicas da fase contratual, suscitando ônus desproporcional e restrição indevida à competitividade, em especial a empresas de médio e pequeno porte.

Neste sentido, Marçal Justen Filho:

“Não é legítimo exigir que o licitante demonstre, na fase de habilitação, que dispõe de toda a estrutura necessária à execução do contrato. A exigência deve recair sobre o momento da execução. A imposição de encargos sem garantia de contratação compromete a eficiência e afasta potenciais interessados.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 2022).

Aplicando esse entendimento ao caso, a exigência de comprovação do vínculo na fase de habilitação configura um formalismo excessivo e não se mostra proporcional, pois não é estritamente necessária para avaliar a capacidade da empresa em executar o serviço.

A capacidade técnica da empresa pode ser demonstrada por outros meios, e os vínculos com Conselhos específicos pode ser postergada para o momento da contratação.

Os critérios do item 4.10 do edital configura requisito excessivos e irrelevantes para a habilitação, e que impõem barreiras artificiais à participação de interessados, frustrando o princípio da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência.

O preenchimento dos requisitos faz sentido quando a prestação do serviço/execução do contrato iniciar, pois exigir antes disso, e como se fosse um requisito para a participação da disputa quando na verdade é um requisito para a execução do contrato.

Por fim, a presente impugnação visa à correção de cláusulas que impõem ônus indevido aos licitantes e ferem os princípios da ampla concorrência, economicidade, legalidade e eficiência.

Portanto, a nulidade das referidas exigência e a consequente republicação do edital com sua exclusão ou adequação é medida que se impõe para garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento da presente IMPUGNAÇÃO no prazo legal;
 - b) Seja acolhida a presente impugnação, para retificação do item 4.10 e seus subitens excluindo-se a exigência de "Comprovação de Registro, em todos os Conselhos de Classe, exigindo somente o registro no Conselho de Classe de atividade preponderante da licitante;
 - c) A retificação do item 4.10, com sua transferência para a fase de assinatura contratual, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021;
 - d) A retificação e republicação do edital, caso necessário, prorrogando-se os prazos para recebimento de propostas e realização da sessão pública, em conformidade a Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a ampla competitividade, a legalidade e a isonomia entre os participantes.

Digitado, assinado por JOAO CARDOSO CARMEZIM
NETO:06543037970
Data: 2025-07-04 10:05:22-03'00'
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, O=LJ-
1576464000103, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RJ, OU=RPB-r-CPF A1, OU=br-hom
Cn=JOAO CARDOSO CARMEZIM, Neto:06543037970
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, O=LJ-
1576464000103, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RJ, OU=RPB-r-CPF A1, OU=br-hom
Cn=JOAO CARDOSO CARMEZIM, Neto:06543037970
Location: RJ
Data: 2025-07-04 10:05:22-03'00'

IDECSAÚDE LTDA

JOÃO CARDOSO CARMEZIN NETO

Por seu representante Legal

Curitiba, 04 de julho de 2025.



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a IDEC Saúde Ltda., com sede na Avenida Sete de Setembro, 3.815, loja 12, Bairro Centro, CEP: 80.250-210, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.205.480/0001-27 e Inscrição Estadual sob nº 90494128-08, representada neste ato por seu sócio administrador do outorgante Sr. João Cardoso Carmezim Neto, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.389.589-8 SESP/PR e CPF nº 065.430.379-70, nomeia e constitui sua bastante procurador o Sr. Fabiano Rapini Paulino, OAB/SP 201.696, a quem confere amplos poderes para representar a IDEC Saúde Ltda., junto a FUABC – Fundação do ABC - PROCESSO HM20005/25.

Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, protocolar impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispesáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

A presente procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2025.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza o efeito legal.

Curitiba 04 de julho de 2025.

JOAO CARDOSO
CARMEZIM
NETO:06543037
970

Digitally signed by JOAO CARDOSO
Date: 2025.07.04 12:38:14-03'00
DNI: 00000000000000000000000000000000
Country: Brazil
OU: Videoconference, OU:1579864000138, OU: Serviços Federais do Brasil, RFB, CN: RFB-RCF-PR-1, O: Serviços Federais, CN: JOAO CARDOSO CARMEZIM
Reason: I am the author of this document
Location: Curitiba, PR, Brazil
Date: 2025.07.04 12:38:14-03'00
Fout PDF Reader Version: 2024.3.0

IDECSAÚDE LTDA.

CNPJ 00.205.480/0001-27

João Cardoso Carmezim Neto

CPF nº 065.430.379-70 – RG nº 7.389.589-8 SSP PR

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR